

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 004/2019  
PROponente: EXECUTIVO MUNICIPAL  
PARECER Nº 29/2019  
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

**EMENTA:** “ENCAMINHA PROJETO DE LEI Nº 004/2019, OBJETO DA MENSAGEM ANEXA – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2020”

### 1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 004/2019 oriundo do Poder Executivo que trata de “dispor sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2020 e dá outras providências”.

### 2. PARECER:

O presente processo apresenta Projeto de Lei nº 12/2017 objeto da Mensagem anexa dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2018 e dá outras providências.

Justifica-se a proposição em tela, por compreender as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, para a elaboração, execução e controle do orçamento do Município para o exercício de 2020. Assim, cumpre-me manifestar sobre o projeto, avaliando os aspectos estritamente formais da proposição em tela. Estudada a matéria, passo a opinar.

Orçamento Público é um processo contínuo, dinâmico e flexível que traduz em termos financeiros para um determinado período (um ano), os planos e programas de trabalho do governo.

É o cumprimento ano a ano das etapas do PPA, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, conhecida como LDO, prioriza as metas do Plano Plurianual - PPA e orienta a elaboração do Orçamento Anual, LOA.

**“Art. 165, § 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”**

Corroborando com este entendimento a Lei Orgânica desta Municipalidade assim determina:

**“Art. 99. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo acerca das alterações na legislação tributária.**

**Art. 106. A Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal divulgarão a execução orçamentária nos termos previstos na legislação federal referente à gestão fiscal.”**

A Lei Complementar nº 101/2000, por seu artigo 4º, versa sobre a LDO que, como nos ensina HELY LOPES MEIRELLES, “deverá dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho nas hipóteses legais, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas”.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000) ampliou a importância da LDO, determinando a previsão de várias outras situações, além das previstas na Constituição Federal, que estão dispostas em seu art. 4º:

**“Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:**

**I - disporá também sobre:**

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

**II - (VETADO)**

**III - (VETADO)**

**§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.**

**§ 2º O Anexo conterá, ainda:**

**I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;**

**II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;**

**III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;**

**IV - avaliação da situação financeira e atuarial:**

**a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;**

**b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;**

**V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.**

**§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.**

**§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.”**

Neste sentido, cumpre registrar que conforme o art. 30, I da CF e art. 5º, I e III da Lei Orgânica Municipal, ao Município cabe legislar acerca matéria de interesse eminentemente local:

**“Art. 30 - Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**Art. 5º - Compete ao Município:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**III - elaborar o plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”**

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente Projeto de Lei acha-se amparado pelos arts. 14 e 58 da Lei Orgânica deste Município.

**“Art. 14 – Cabe à Câmara Municipal, deliberar sobre todas as matérias da**

competência do Município, especialmente sobre: (...) II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e abertura de créditos adicionais; (...)"

"Art. 58 - Compete, ao Prefeito Municipal, além de outras atribuições previstas nesta lei Orgânica, as seguintes: (...) XII – enviar a Câmara Municipal as propostas de plano plurianual, de lei de diretrizes orçamentárias e de lei orçamentária anual (...)"

Nesse diapasão, eis o que prevê o art. 165 da CRFB:

"Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais."

Assim, se, de um lado, cabe ao Poder Executivo a iniciativa da apresentação da proposta de revisão, de outro cabe à Câmara Municipal aperfeiçoá-la, através de emendas. Veja o que dispõe o art. 166, § 4º da CRFB:

"Art. 166, § 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Nesse sentido, a Lei Orgânica Municipal, assim dispõe:

"Artigo 101º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela comissão competente da Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno".

Por sua vez o Regimento Interno da Casa de Leis, traz:

Artigo 251º - Depois de emitido o parecer do Procurador Jurídico os projetos de lei previstos nesta seção serão remetidos às Comissões Permanentes, na seguinte ordem:

- I – à Comissão de Justiça e Redação Final, que terá prazo de 10 (dez) dias para emissão do parecer;
- II – à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Transporte e habitação, que terá prazo de 10 (dez) dias para emissão do parecer;
- III – à Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão, que terá prazo de 30 (trinta) dias para emissão do parecer."

No que tange ao prazo desta proposição, deve-se observar o art. 192 da Lei Orgânica do Município que diz :

**Art. 192. Os projetos de lei orçamentária serão encaminhados à Câmara Municipal, de acordo com os seguintes prazos:**

**I - O projeto do plano plurianual, para a vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente do Prefeito Municipal, será encaminhado até dois meses e meio antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;**

**II - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até sete meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;**

**III - O projeto de lei orçamentária será encaminhado até dois**

**meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido até o encerramento da sessão legislativa.**

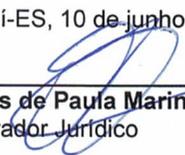
Em análise dos autos, verifica-se que a data de entrada da LDO com todos os demonstrativos financeiros se deu no dia 31/05/2019, conforme data e mensagem (art. 192 da Lei Orgânica do Município), estando, portanto, tempestivo, com base no artigo acima transcrito.

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre-me examinar neste parecer, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei nº 004/2019 objeto da Mensagem anexa, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 10 de junho de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**Mateus de Paula Marinho**  
Procurador Jurídico